

PARECER TÉCNICO

Contratação por Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº 342/2025

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para comercialização de livros junto ao evento XVIII Feira do Livro de Criciúma 2025, anexo a Praça Nereu Ramos, Centro, Criciúma – SC, do **dia 01 a 12 de novembro de 2025**, disponibilizando toda estrutura de atendimento, mão de obra, utensílios entre outros, os quais receberão o vale livro instituído pela Lei Municipal nº 7970/2021, conforme termo de referência e seus anexos.

Criciúma, 30 de outubro de 2025.



1. DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de 10 (dez) stands, para credenciamento de pessoas jurídicas que atuarão na comercialização de livros durante a XVIII Feira do Livro de Criciúma 2025, a ser realizada na Praça Nereu Ramos, Centro, Criciúma – SC, no período de 01 a 12 de novembro de 2025.

As empresas credenciadas receberão o vale-livro, instituído pela Lei Municipal nº 7.970/2021, destinado a incentivar a leitura entre alunos e profissionais da Rede Municipal de Ensino.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para melhor compreensão da obrigatoriedade de licitação e de suas exceções, cabe transcrever o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Este dispositivo constitucional estabelece a licitação como regra, remetendo à "lei" a especificação dos casos ressalvados e as normas do processo. A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina (ou estabelece normas gerais sobre) o tema, prevendo, dentre as exceções, a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme seu artigo 74.



Especificamente sobre o credenciamento, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – credenciamento de interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens de forma padronizada, mediante chamamento público;

Assim, o credenciamento configura uma hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, em sintonia com a ressalva do art. 37, XXI, da CF/88. Sua natureza se justifica porque não há competição entre os interessados (que aderem às condições preestabelecidas), mas sim uma situação de inviabilidade de competição.

3. DO MODELO DE CREDENCIAMENTO

Será adotado o modelo “paralelo e não excludente”, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que permite contratações simultâneas em condições padronizadas.

Art. 79. O credenciamento poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Nesse modelo, todos os interessados que atenderem às condições do edital poderão ser credenciados, sem competição de preços ou técnica, garantindo igualdade de tratamento e isonomia.

A Administração definirá previamente as condições, valores e obrigações contratuais, e os credenciados atuarão de forma padronizada durante o evento, assegurando organização, transparência e regularidade.

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A licitação tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade



e eficiência. Contudo, há situações em que a competição é inviável, sendo o credenciamento o instrumento mais adequado para atender ao interesse público.

No caso em tela, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do evento e de seu objeto. O credenciamento de livreiros e editoras para a Feira do Livro visa permitir a participação ampla e simultânea de diversas empresas do setor livreiro, que atuarão sob condições padronizadas, sem disputa de preços, em razão de cada expositor ocupar espaço equivalente e receber vales-livros nas mesmas condições.

Portanto, a competição não se aplica, pois não há seleção de uma proposta “mais vantajosa”, mas sim a adesão voluntária de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos.

Ademais, a adoção do modelo de credenciamento paralelo e não excludente fomenta a isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os livreiros habilitados, sem exclusividade, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

5. DA NATUREZA E FINALIDADE DO EVENTO

A Feira do Livro de Criciúma é um evento tradicional e de reconhecida relevância cultural, literária e educacional, promovendo o acesso à leitura, à informação e à democratização do conhecimento.

A XVIII edição, em 2025, constitui importante instrumento de incentivo à formação de leitores e valorização da literatura, estimulando o desenvolvimento intelectual e social da comunidade.

Além do impacto educacional, a Feira impulsiona a economia criativa local, gerando oportunidades para editoras, autores e livreiros, e movimentando o comércio e o turismo cultural no município.

A Lei Municipal nº 7.970/2021, que institui o vale-livro, reforça a importância do evento, pois incentiva diretamente a aquisição de obras literárias por alunos e profissionais



da Rede Municipal de Ensino, estimulando o hábito da leitura e fortalecendo o mercado editorial regional.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que:

A contratação por credenciamento encontra amparo legal nos arts. 74, IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação;

O modelo paralelo e não excludente é o mais adequado, por permitir a participação simultânea e isonômica de todos os livreiros interessados;

Há inviabilidade de competição, pois o objeto não envolve disputa de preços, e sim a adesão a condições previamente fixadas pela Administração;

O evento cumpre relevante função educacional, social e cultural, estando em conformidade com as políticas públicas municipais de incentivo à leitura (Lei Municipal nº 7.970/2021).

Dessa forma, opina-se favoravelmente pela viabilidade técnica e legal da contratação com a empresa **IL Distribuidora de Livros e outras Publicações LTDA – CNPJ nº 13.758.176/0001-59**, por inexigibilidade de licitação, na forma de credenciamento, de 10 stands destinados à comercialização de livros na XVIII Feira do Livro de Criciúma 2025, sendo que o valor estimado para aquisição será de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

INTEGRANTE TÉCNICO/REQUISITANTE	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Viviane Dagostim Manarin Laurindo Matrícula 55411	Geovana Benedet Zanette Matrícula: 66.481